





**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**  
**GABINETE DO VEREADOR DR. CARDIA**

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a proibição da fabricação, comercialização, distribuição e uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás Propanobutano, envasado em tubo de aerossol no âmbito do município de Linhares, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica proibido a fabricação, comercialização, distribuição e uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol em todo o território do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** O infrator desta Lei estará sujeito às sanções administrativas e penais previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

**Parágrafo único** – O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar a data de sua publicação.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, aos trinta dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Dr. Cardia  
Vereador

wIT

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 001005/2016**

**ABERTURA:** 30/03/2016 - 14:46:59

**REQUERENTE:** JOSE ZITENFELD CARDIA

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E USO, A QUALQUER TÍTULO, DE BUZINA DE PRESSÃO À BASE DE GÁS PROPANOBUTANO, ENVASADO EM TUBO DE AEROSOL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**JUSTIFICATIVA.**

Essa proposição busca proteger a população contra ameaças à saúde causadas pelas chamadas “buzina do barulho” ou “buzina da alegria”. Esses artefatos são latas que contêm uma combinação dos gases butano e propano, expelida sob pressão, e que passa por uma válvula capaz de produzir um intenso ruído, amplificado por uma corneta.

O uso dessa buzina pode lesar o aparelho auditivo, **além de causar, se inalados seus gases, uma fase inicial de euforia, excitação psicomotora e desorientação espacial. Também pode causar dano hepático e à medula óssea, além de problemas psicomotores.**

Desde março de 2007, vem sendo divulgadas notícias de mortes de jovens por todos os rincões brasileiros, devido a inalação de gás de buzina.

Este produto é capaz de provocar sérios danos à saúde, e, tem sido comercializado para fins de diversão, sem o devido cuidado, sendo, inclusive, detectada publicidade em que se recomenda seu uso a partir dos três anos de idade.

A proposição menciona que os infratores da Lei poderão ser punidos de acordo com previsões do Código de Defesa do Consumidor e da lei que aborda as infrações sanitárias.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares a fim de aprovar a proposição nesta Casa.

Palácio Legislativo Antenor Elias, aos trinta dias do mês de março do ano dois mil e dezesseis.

Dr. Cardia  
Vereador

wIT

## **PARECER**

Nº 1796/2016<sup>1</sup>

PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei, de autoria de vereador, que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso de buzina de gás. Considerações.

### **CONSULTA:**

A consulente, Câmara, encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que proíbe a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso, a qualquer título, de buzina de pressão à base de gás propanobutano, envasado em tubo de aerossol, no Município.

A consulta veio acompanhada do referido projeto.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, cumpre estabelecer que a análise do projeto de lei em tela depende, preliminarmente, do exame da competência municipal sobre o tema. Em assim sendo, mister tecermos algumas considerações nesse sentido para o melhor deslinde da questão proposta.

A Constituição adotou, como forma de Estado, a Federação, como se observa no seu art. 1º. Tal escolha constituinte implica na descentralização política e concessão de autonomia a todos os entes que a integram, no caso, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR ELDO VALNEIDE VICHI, PROCURADOR GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

A indigitada descentralização do poder, consoante anteriormente mencionado, essência do federalismo, pauta-se em um sistema de repartição de competências, as quais foram igualmente delimitadas em âmbito constitucional.

No que tange aos municípios, no aspecto legislativo, a competência encontra-se delineada no art. 30 da Constituição, o qual lhe atribui autonomia para versar acerca do interesse local, isto é, das peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade, bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a qual também resta vinculada ao interesse local.

A Constituição ainda prevê uma competência suplementar aos municípios, e, por competência suplementar, devemos entender que todos os entes da federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado assunto, sendo atribuído aos municípios normas que atendam aos interesses locais, ao passo em que à União compete a elaboração de normas gerais, com base no art. 24 da Constituição, *caput* e seus parágrafos.

Desse modo, relativamente às matérias relacionadas com a proteção à saúde, o texto constitucional prevê atribuições a serem desempenhadas pelos Municípios, mas em conformidade com a lei geral:

O Município, desse modo, pode exercer poder de polícia em diversos setores. Segundo Hely Lopes Meirelles, a Administração pode atuar, principalmente, através da polícia sanitária, polícia das construções, polícia das águas, polícia da atmosfera, polícia das plantas e animais nocivos, polícia de pesos e medidas e polícia das atividades urbanas. Para o referido Mestre, "a polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública".

Concluimos, então, ter o Município competência para exercer o Poder de Polícia Sanitária nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia. Todavia, frisamos que no exercício do poder de polícia anteriormente explicitado não poderá a municipalidade proibir a comercialização de um produto perigoso, porém lícito, mas tão somente regulamentar a sua comercialização em conformidade com o interesse local.

Se o município proíbe a fabricação ou comercialização de produto, ainda considerado lícito em território nacional, malfez a competência legislativa da União. O município não pode, a pretexto de legislar sobre direito do consumidor, impedir o exercício local de atividade econômica lícita em território nacional. Também não pode impedir o consumo de produto lícito por parte da população.

Ante tais considerações, a competência suplementar dos municípios encontra limitador no interesse local, ou seja, aquele precipuamente circunscrito à municipalidade, não é possível reconhecer a existência deste último no caso em tela, na medida em que buzina de pressão à base de gás propano butano é um produto fabricado nos diversos locais de nosso país e do mundo, e certamente são distribuídos para tanto outros, inclusive no município da consulente. Isto é, não será proibindo a fabricação de determinados produtos no município que os respectivos municípios estarão salvaguardados de tais produtos tidos como nocivos.

Além do mais, com o incremento das vendas por meio da rede mundial de computadores (internet), artigos produzidos em inúmeros lugares do mundo podem ser adquiridos pelos municípios da consulente, o que reforça que a propositura é inócua e não possui interesse eminentemente local.

Mais especificamente no caso em apreço, certo é que compete ao Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) baixar a regulamentação sobre a fabricação de produtos que utilizem gases prejudiciais à saúde. Dessa forma, todos os produtos fabricados no país, além dos importados, teriam que estar adequados a norma desse Instituto, o que reforça o aspecto de interesse nacional e não o municipal.

Portanto, conclui-se pela inconstitucionalidade do presente projeto de lei, por não configurar matéria de interesse local.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso  
Magno  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2016.